

Curitiba, 21 de maio de 2025.

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 13/2025 – ID 1067905 - IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Nota Técnica quanto à impugnação apresentada pela GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. no dia 19/05/2025 (mov. 175-177), alegando, em síntese, que os índices contábeis exigidos no edital da LC 13/2025 “não se coadunam com a complexidade e o vulto do objeto licitado, restringindo indevidamente a participação de empresas potencialmente qualificadas para a execução dos serviços”.

TEMPESTIVIDADE: a impugnação é tempestiva, uma vez que interposta no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da abertura, nos termos do caput do art. 124 do RILC¹.

MÉRITO: o processo foi remetido ao DECT (Departamento de Contabilidade) por pertinência temática. O DECT, por sua vez, emitiu a Nota Técnica nº 046/2025-DECT (mov. 180), nos seguintes termos:

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE - DECT
NOTA TÉCNICA N.º 046/2025

Ref.: Ref.: LC nº 013/2025 - Impugnação do
Edital - Qualificação econômico-financeira
SID: 22.907.167-0

APRESENTAÇÃO

Solicita esse Departamento de Licitação - DELI, por meio do Memo 221/DELI/2025, fl. 1239, de 20/05/2025, resposta à **Impugnação da LC nº 013/2025**, fls 1224 a 1228, apresentada pela empresa **GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, que tem por objeto:

Conclusão de remanescente de obra com 34 unidades habitacionais e infraestrutura em área localizada no município de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO-PR.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de Impugnação apresentado pela empresa GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no que se refere aos índices de qualificação econômico-financeira, argumenta, entre outros:

1. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre salientar que a Impugnante é empresa do ramo da construção civil, com experiência na execução de obras e serviços de engenharia, possuindo interesse em participar da LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 13/2025, que tem por objeto a “*Conclusão de remanescente de obra com 34 unidades habitacionais e infraestrutura em área localizada no município de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO-PR.*”.

¹ Art. 124. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 13.303, de 2016, ou deste RILC ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º.

Compulsando detidamente os autos do processo licitatório, em especial o Anexo II – Documentos de Habilitação, verificou-se a exigência de índices de qualificação econômico-financeira que, com toda vênua, se mostram excessivos e restritivos à ampla competitividade do certame.

Nesse cenário, o item 5.3 do Anexo II do Edital estabelece a necessidade de apresentação dos *Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 1,50 e Índice de Endividamento Geral (IEG) menor ou igual a 0,60*.

Ademais, o item 5.4 do mesmo Anexo exige a *"Prova de Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% do valor máximo estabelecido para a licitação, demonstrado através do Balanço Patrimonial"*. O valor máximo da licitação, conforme item 2.1 do Edital, é de R\$ 3.356.106,24 (três milhões, trezentos e

cinquenta e seis mil, cento e seis reais e vinte e quatro centavos). Desta forma, o patrimônio líquido mínimo exigido corresponde a R\$ 335.610,62.

Nesta senda, a Impugnante entende que tais exigências, nos patamares fixados, não se coadunam com a complexidade e o vulto do objeto licitado, restringindo indevidamente a participação de empresas potencialmente qualificadas para a execução dos serviços.

E solicita:

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com fundamento nos dispositivos legais e princípios que regem a matéria, a Impugnante **requer** a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação ao Edital;
- b) A análise e o acolhimento das razões aqui expostas, para que sejam revistos os índices de qualificação econômico-financeira previstos no item 5.3 do Anexo II do Edital Nº 13/2025, adequando-os a patamares mais consentâneos com o objeto licitado e com a realidade do mercado, de forma a ampliar a competitividade do certame, sugerindo-se, *ad cautelam*, a adoção de um Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 1,00, um Índice de Solvência Geral menor ou igual a 1,00, ou outros que essa D. Comissão entenda mais adequados e razoáveis, desde que fundamentados e usuais;
- c) A suspensão do prazo para apresentação das propostas até a decisão final sobre a presente impugnação, caso o julgamento desta não ocorra em tempo hábil, conforme faculta o item 4.1 do Edital;
- d) A intimação da Impugnante acerca da decisão proferida.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital de Licitação nº 013/2025 lista, no Anexo II, item 5. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, os seguintes documentos para a qualificação dos licitantes:

5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.1. Certidão Negativa de Falência ou Regime de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período.

5.3. Deverão ser apresentados os seguintes índices contábeis-financeiros:

Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,50

$ILC \geq 1,50$

$ILC = \frac{AC}{PC}$

PC

Índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,60

$IEG \leq 0,60$

$IEG = \frac{PC + PNC}{AT}$

AT

Onde:

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

AT = Ativo Total

5.4. Prova de Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% do valor máximo estabelecido para a licitação, demonstrado através do Balanço Patrimonial.

DA LEGALIDADE DOS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Esta Companhia de Habitação do Paraná publicou em 01/07/2018 o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, nos termos do art. 40 da lei nº 13.303/2016, com alterações posteriores.

Neste contexto, o art. 117 do RILC, que trata da qualificação econômico-financeira, dispõe:

Art. 117. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da COHAPAR, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, **é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.**

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

4º A COHAPAR, **nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

a) No caso de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes ao patrimônio líquido ou ao capital social devem ser calculados sobre o valor estimado da contratação, correspondente ao período de 12 (doze) meses.

§ 5º **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos. (grifamos)

Assim, de acordo com o disposto legal, a exigência de índices nos certames licitatórios, ressalvados os expressamente vedados, é impositiva, cabendo sua prévia estipulação nos instrumentos convocatórios, sendo indiscutível que a fixação visa resguardar o patrimônio público nas contratações, porquanto demonstra que a contratada pode cumprir com suas obrigações perante a contratante.

Ora, da simples leitura da previsão legal, depreende-se que o Edital LC nº 013/2025, exige, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, tão somente o previsto em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Como se observa, nos termos dos § 2º e 5º do art. 117 do RILC, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nesse sentido, a fixação dos índices contábeis está intrinsecamente atrelada ao objeto licitado, buscando uma correta execução contratual com qualidade e segurança por parte da empresa. Assim, a Administração Pública deve sempre buscar a melhor oferta com os menores riscos ao seu patrimônio, visando o perfeito cumprimento das obrigações reciprocamente estabelecidas.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Tratemos então da pretensão da Impugnante, de que seja alterado o Item 5.3, do Anexo II do Edital, **passando a exigir o Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1 (um), e Índice de Solvência Geral menor ou igual a 1(um).**

De início observamos que o pedido de *Índice de Solvência Geral menor ou igual a 1(um)*, não está dentro dos padrões, uma vez que indicaria que os ativos da empresa não são suficientes para cobrir suas obrigações financeiras a longo prazo. Por conta disso, entendemos haver equívoco nesse pedido, logo ele não será avaliado.

Neste ponto é importante destacarmos que o objeto da licitação trata da conclusão de remanescente de obra com 34 (trinta e quatro) unidades habitacionais e infraestrutura em área localizada no município de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO-PR, ou seja, o início dessa obra se deu por outra construtora que não cumpriu com o disposto no contrato, sendo esse rescindido.

Diante desse cenário, a cautela da Administração é justificável, razão pela qual os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital tentam garantir que a empresa vencedora detém inquestionável capacidade econômico financeira para executar na íntegra o objeto do contrato.

DA ANÁLISE DO MERCADO

Diante das alegações da empresa GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, de que a manutenção dos requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme previstos no Edital, se mostram excessivos e restritivos à ampla competitividade do certame, informamos que os instrumentos publicados por esta

Companhia, com objetos semelhantes, preveem esses mesmos requisitos, sem maiores questionamentos por parte dos interessados:

Número do Edital	Órgão Responsável	Objeto
11/2020	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	Execução e conclusão de equipamentos comunitários no Parque Palmital, localizado no Jardim Bonilaure, no município de PINHAIS-PR – Recursos do PAC...
27/2020	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	Execução e conclusão de equipamentos comunitários no Parque Palmital, localizado no Jardim Bonilaure, no município de PINHAIS-PR – Recursos do PAC...
19/2021	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	Contratação de empresa de engenharia do ramo da construção civil para conclusão de 56 (cinquenta e seis) unidades habitacionais e infraestrutura no lu...
20/2022	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	Conclusão e recuperação de obras e serviços de Infraestrutura Viária nas Ruas Abílio Chueh, Sagi Y. Abboud e outras, em lote único, localizadas no con...
4/2022	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	Execução e conclusão de remanescente de obras dos EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS, do Parque Palmital, localizado no Jardim Bonilauri, no município de PINHA...
13/2023	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	3ª PUBLICAÇÃO Conclusão de 40 (quarenta) unidades habitacionais, elaboração de projetos executivos, infraestrutura e equipamentos comunitários, que s...
18/2023	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	Conclusão de 75 unidades habitacionais, elaboração de projetos executivos, execução de infraestrutura e equipamentos comunitários, em área localizada ...
19/2023	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	Conclusão de 40 (quarenta) unidades habitacionais, elaboração de projetos executivos, infraestrutura e equipamentos comunitários, que são: centro de c...
12/2024	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	Contratação de empresa de engenharia para conclusão de 75 unidades habitacionais, elaboração de projetos executivos, execução de infraestrutura, equipamentos comunitários e praça com todo os seus componentes, em área localizada no município de Jandaia do Sul - PR.
95/2024	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	Contratação de empresa do ramo da construção civil, especializada em obras e serviços de engenharia para conclusão de 47 UH e execução de infraestrutura em área localizada no município de FIGUEIRA/PR, proporcionando padrões mínimos de habitabilidade, salubridade, segurança e desempenho, definidos pelas posturas municipais, normas técnicas brasileiras e conforme especificações constantes dos documentos e informações constantes do Termo de Referência - ANEXO I, e do Volume Técnico - Projeto Executivo de Arquitetura e Engenharia - ANEXO I-E.
115/2024	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	Contratação de empresa do ramo da construção civil, especializada em obras e serviços de engenharia para conclusão de obras de pavimentação e sinalização viária, em área localizada no Conjunto Habitacional Primavera - 11ª. Etapa, no município de CRUZEIRO DO OESTE-PR, proporcionando padrões mínimos de salubridade, segurança e desempenho, definidos pelas posturas municipais, normas técnicas brasileiras e conforme especificações constantes dos documentos e informações constantes do Termo de Referência - ANEXO I, e do Volume Técnico - Projeto Executivo de Engenharia - ANEXO I-E.
35/2025	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	Contratação de empresa de engenharia para conclusão de 75 - setenta e cinco - unidades habitacionais, elaboração de projetos executivos, execução de infraestrutura e equipamentos comunitários e praça com todos os seus componentes, em área localizada no município de JANDAIA DO SUL - PR.
38/2025	COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná	Conclusão de obras de pavimentação e sinalização viária, em área localizada no Conjunto Habitacional Primavera - 11ª Etapa, no município de Cruzeiro do Oeste/PR.

Assim, comprova-se que a exigência do Edital não fere a competitividade, uma vez que as licitações apresentaram, em sua maioria, licitantes interessados.

DA CONCLUSÃO

Por tudo isso, temos que a fixação dos valores de Índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 1 (um) e Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,60, previstos no Edital, revela-se dentro de patamar razoável e compatível com o objeto licitado e encontra fundamento na Lei, afastando, em decorrência disso, qualquer infringência ao princípio da competitividade, por não comprometerem a disputa do objeto licitado e, por consequência, a busca da melhor oferta.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

[assinado digitalmente]

Carolina Minas

Gerente do Departamento de Contabilidade

Tem-se, portanto, que a impugnação apresentada pela GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., não merece guarida, nos termos da Nota Técnica nº 046/2025-DECT (mov. 180).

Diante do exposto, com fundamento no §2º do art. 124 do RILC², e com base no teor da Nota Técnica nº 046/2025-DECT (mov. 180), a **COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO julga IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Assinado eletronicamente
Elizabeth Maria Bassetto
Presidente

Assinado eletronicamente
Ana Paula de Azevedo Martins
Membro

Assinado eletronicamente
Harrison Guilherme Françaia
Membro

Assinado eletronicamente
Nara Thie Yanagui
Membro

Assinado eletronicamente
Adão Luiz Hofstaetter
Membro

Assinado eletronicamente
Northon Horn
Membro

² Art. 124. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 13.303, de 2016, ou deste RILC ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º.

(...)

§2º Os esclarecimentos e impugnações serão processados, respondidos, julgados pelo agente de contratação ou comissão de contratação e comunicados pela COHAPAR em até 03 (três) dias úteis contados da sua interposição e, não sendo atendido esse prazo, a abertura da licitação deverá ser adiada, convocando-se os interessados para a abertura do certame em nova data, sempre com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.



ePROTOCOLO



Documento: **040.2025LC13.2025IMPUGNACAO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adao Luiz Hofstaetter (XXX.669.579-XX)** em 21/05/2025 15:05 Local: COHAPAR/DECO, **Northon Horn (XXX.478.639-XX)** em 21/05/2025 15:10 Local: COHAPAR/ASOB, **Ana Paula de Azevedo Martins (XXX.535.109-XX)** em 21/05/2025 15:16 Local: COHAPAR/DELI.

Assinatura Simples realizada por: **Harisson Guilherme Francoia (XXX.422.719-XX)** em 21/05/2025 15:03 Local: COHAPAR/DELI, **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 21/05/2025 15:05 Local: COHAPAR/DELI, **Elizabeth Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 21/05/2025 15:13 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **22.907.167-0** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 21/05/2025 15:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
4b4f0a7dacbe0890b91fbd23c637ef73.